

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202100004044179
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 366/2023/GAB

EMENTA:

1. CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
2. PROCESSO QUE APURA CONDUTAS PRATICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.460, DE 1988. INCIDÊNCIA DAS REGRAS SOBRE PRESCRIÇÃO DISPOSTAS NO ART. 322, INCISOS I E II E §§1º A 8º DESSE ESTATUTO. NORMAS DE NATUREZA MATERIAL. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO "O TEMPO REGE O ATO".
3. AS LEIS Nºs 10.460, DE 1988 E 20.756, DE 2020 POSSUEM REGRAS PRÓPRIAS QUE DISCIPLINAM AS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO LEGISLATIVA QUE LEGITIME A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU SUPLETIVO.
4. OS PRAZOS FIXADOS NO ART. 322, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 E NO ART. 201, INCISOS I E II, DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 ABRANGEM O LAPSO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPÕE PARA INSTAURAR, TRAMITAR, JULGAR E ADOTAR AS MEDIDAS MATERIAIS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, COMO A APLICAÇÃO EFETIVA DA PENALIDADE E A INABILITAÇÃO CORRESPONDENTE.
5. A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR SEGUNDO A LEI Nº 10.460, DE 1988

APLICÁVEL À HIPÓTESE. CONDUTAS PRATICADAS NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO REVOGADO.

6. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA INABILITAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO CONDENATÓRIA NESTE PAD EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIA DO TERMO FINAL.

7. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA AUTORIDADE INSTAURADORA COM SUBSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE QUE DETÉM A COMPETÊNCIA LEGAL PARA JULGAMENTO.

DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Tratam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de ex-servidor titular do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial "E", Referência "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e que à época dos fatos encontrava-se cedido à Secretaria de Economia.

2. O agente foi inicialmente incurso nos tipos disciplinares dos incisos XVI e XLVI, do art. 303, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988^[1] pela Portaria nº 41/COF/2021 – ECONOMIA (SEI 000021183840 – 10/6/2021).

3. Quanto aos fatos imputados, consta dos autos que o acusado fez uso indevido do veículo oficial Toyota Corolla, placa PQE 2490, prefixo 04-1476, para fins pessoais em deslocamentos para o município de Caldas Novas, Goiás, sem autorização, entre os dias 12/10/2018 e 14/10/2018 (SEI 000021294591, fls. 1, 6, 81 a 95, 300 a 305, 335 a 336, 340 a 350).

4. O feito tramitou até a elaboração do Relatório Final nº 11/2022 ECONOMIA/1ªCPPADR-COF (SEI 000035017723) no qual a comissão processante sugeriu a condenação do agente à pena de suspensão com suporte na convicção da prática da falta funcional do art. 303, inciso XLVI, da Lei nº 10.460, de 1988.

5. A análise de legalidade do feito disciplinar foi promovida pelo **Parecer Jurídico nº 234/2022** (SEI 000035252840 – 11/11/2022), oportunidade em que a Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia apontou como termos finais da prescrição da pretensão punitiva disciplinar as datas de 12/12/2022 e 14/12/2022, destacou a inexequibilidade da pena de suspensão em virtude da exoneração do acusado do cargo de Assessor Especial "E" operada em 1º/1/2019 e aconselhou a reavaliação da penalidade sugerida pela comissão diante da inviabilidade da suspensão e da possibilidade da inabilitação como medida autônoma.

6. O Despacho Decisório nº 57/2022 – SEAD, subscrito em 7/12/2022 pelo Secretário de Administração, condenou o servidor acusado pela transgressão disciplinar capitulada no inciso XLVI, do art. 303, da Lei nº 10.460, de 1988, inabilitando-o pelo prazo de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias à promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual e determinando a instauração de processo administrativo comum para a promoção do ressarcimento ao erário das

despesas relativas às infrações de trânsito cometidas pelo acusado quando da utilização indevida do veículo oficial (SEI 000021294591, fls. 356 a 368).

7. O processado interpôs recurso administrativo em cujas razões defendeu a ilegalidade da inabilitação imposta diante da ausência de expressa previsão legal para sua aplicação autônoma nos contextos em que a suspensão não se revela possível, sob a alegação de que “nenhum acessório pode subsistir sem o principal”. Acrescentou que, embora o art. 193, §8º da Lei nº 20.756, de 28 de 2020 determine a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão “a fim de que seja aplicada a inabilitação”, “não há previsão semelhante quanto à penalidade de suspensão” (SEI 000036594165). Ao final, ressaltou a impossibilidade da reforma da decisão condenatória para pior (*reformatio in pejus*), com fundamento na aplicação subsidiária do art. 617 do Código de Processo Penal.

8. O Secretário da Administração, através do Despacho nº 18/2023 – GAB (SEI 000036633400), manteve a condenação imposta, ocasião em que reafirmou a autonomia da inabilitação e invocou entendimento fixado por esta Casa que defende a não figuração da extinção do vínculo funcional dentre as causas extintivas da punibilidade arroladas no art. 316, da Lei nº 10.460, de 1988 (Despacho "AG" nº 4.118/2016 e Despachos GAB nºs 1.707/2020, 1.496/2022 e 1.358/2022).

9. Em novo pronunciamento, via **Parecer Jurídico nº 24/2023 – PROCSET/ECONOMIA** (SEI 000037705935 – 8/2/2023), a Procuradoria Setorial reiterou as conclusões lançadas no Parecer Jurídico nº 234/2022 (SEI 000035252840) e consignou a possibilidade de recebimento e julgamento do recurso administrativo disciplinar manejado pelo acusado, sob o fundamento de que a Administração Pública não teria deixado de exercer seu poder de punir, na medida em que a publicação da decisão condenatória em 12/12/2022 teria interrompido o curso do prazo prescricional, com respaldo na aplicação supletiva e subsidiária (art. 227, Lei nº 20.756, de 2020)^[2] do art. 117, inciso IV, do Código Penal^[3].

10. Os autos foram encaminhados para deliberação superior com amparo na alta repercussão da matéria.

11. É o relatório. Segue fundamentação.

12. As condutas apuradas no presente processo administrativo disciplinar foram praticadas nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2018. O **Despacho nº 1.674/2021/GAB**^[4] (Processo administrativo nº 202011867001163) orientou em caráter referencial que o cálculo do prazo prescricional das transgressões disciplinares perpetradas sob a égide da Lei nº 10.460, de 1988, uma vez que veiculam normas de natureza material e regem-se pela lei vigente à época em que ocorreram, deve ser realizado segundo as regras dispostas nos incisos I e II e §§ 1º a 8º de seu art. 322, e não com amparo nos incisos I e II e §§1º a 9º do art. 201, da Lei nº 20.756, de 2020, cuja entrada em vigor ocorreu apenas em 28/7/2020.

13. Ainda durante a vigência da Lei nº 10.460, de 1988, no bojo do **Despacho “AG” nº 1.302/2017** [Processo Administrativo nº 2015000060220069], esta Casa assentou que as providências administrativas imprescindíveis à efetiva aplicação da penalidade e implementação da inabilitação correspondente, na hipótese de eventual condenação, devem ser adotadas dentro dos prazos prescricionais fixados nos incisos I e II e §2º do art. 322^[5], sob pena de caracterização da prescrição da pretensão punitiva disciplinar:

(...) 7. Pois bem. É fato incontroverso que o ato administrativo demissório, apesar de oficialmente publicado em 14.10.1996, jamais surtiu efeitos legais, eis que a servidora continuou laborando junto à Secretaria da Educação, com percepção normal da remuneração, tendo sido inclusive promovida" em algumas oportunidades.

8. A relevante ausência de eficácia do ato não pode ser agora ignorada pela Administração, sob pena desta: i) valer-se de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); ii) desconsiderar a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a perda da pretensão executória havida na espécie.

9. Ora se no Direito Penal (vide artigo 110 CP), onde o bem jurídico tutelado possui maior envergadura, se admite a perda da pretensão executória, com maior razão há que se admiti-lo na seara disciplinar por força da analogia.

10. Tal realidade, inclusive, é admitida expressamente noutros ordenamentos jurídicos, conforme se vê da obra de Antônio Carlos Alencar de Carvalho:

"Questão interessante que suscita questionamentos na esfera do processo administrativo disciplinar concerne à existência, ou não, da prescrição da pretensão executória da pena funcional, ou prescrição da pena, no processo administrativo disciplinar, por causa do fato de, apesar de a sanção ter sido devidamente publicada no diário oficial, sua efetivação não se ter verificado em face da pendência das correspondentes medidas materiais necessária, ainda não implementadas pela Administração Pública. A prescrição da pena, como é conhecida no direito luso, é prevista expressamente naquele ordenamento, enquanto no nosso não há alusão a ela."

11. O ponto de vista aqui defendido, é bom que se diga, não ostenta qualquer cunho de vanguarda. Ao revés, apenas espelha o entendimento alcançado no Despacho AG" 004442/2014, que cuidou de caso análogo, conforme se vê dos seguintes excertos:

"7. Sobreleva, no entanto,— que o referido ato exoneratório, malgrado oficialmente publicado, jamais surtiu efeitos reais. Mesmo formalmente desligada dos quadros da Administração Pública, a postulante persistiu conectada ao Poder Público prestando serviços à ESEFEGO e, depois, à UEG que a incorporou. A requerente continuou sendo considerada como servidora pública pela Administração, corno se nunca houvesse sido desfeito seu anterior provimento em cargo público efetivo. O Poder Público, além de ter retribuído financeiramente a requerente com regularidade jamais questionou a legitimidade de sua relação funcional consentindo, inclusive com seus sucessivos enquadramentos em cargos da estrutura funcional estadual.

8. O cenário acima desenhado revela que a Administração, relativamente à conjuntura da interessada, sempre determinou-se pela persistência de um vínculo laboral válido e regular. A negação disso pelo Poder Público nesta oportunidade traduziria comportamento contraditório, ofensivo aos ditames da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, e indicativo de *venire contra factum proprium* inadmitido juridicamente.

(...)

12. Por conseguinte, como o ato que exonerou a requerente jamais operou resultados fáticos, tendo sim se mostrado infirmado por outros atos administrativos que sustentaram seu vínculo com a Administração, a ineficácia desse ato exoneratório sempre esteve estabelecida. Então, ato que venha a tomar sem efeito o Decreto governamental de 04 de maio de 1998 é simples formalização de urna manifestação administrativa já assentada.

13. Do exposto, o pleito da servidora deve ser deferido para que se reconheça formalmente a ineficácia do reportado ato que a exonerou do cargo de Porteiro Servente."

14. Assim, conforme a diretiva transcrita, não somente a instauração do PAD e sua tramitação até o julgamento, mas também a execução da penalidade e a imposição da inabilitação impostas por fortuita decisão condenatória, devem ser promovidas dentro dos prazos estabelecidos em lei para o exercício da pretensão punitiva disciplinar.

15. Não se cogita, todavia, a utilização das regras do Código de Penal sobre causas interruptivas da prescrição penal porque não aplicáveis na hipótese. Embora o §23º do art. 331 da Lei nº 10.460, de 1988^[6] autorizasse a aplicação subsidiária e supletiva de comandos de outras fontes legais, essa integração só se revela legítima em conjunturas de lacunas e omissões dos estatutos, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro^[7]. Ocorre, todavia, que o estatuto em

questão não era lacunoso ou omissivo e a matéria estava expressamente regulamentada nos parágrafos de seu art. 322:

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;~~

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~III - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia;~~

~~III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.~~

- [Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

§ 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.~~

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original.

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008.](#)

~~§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade.~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.~~

§ 4º O prazo prescricional suspende-se enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 4º O prazo prescricional suspende-se:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.~~

~~I - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

~~II - durante o período em que o servidor encontrar-se em local incerto e não sabido, na forma do § 4º do art. 331.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

16. Em sua redação originária, e após as modificações operadas pela Lei nº 14.678, de 12 de janeiro de 2004, o antigo estatuto chegou a contemplar duas outras causas interruptivas da prescrição além da instauração do PAD, quais sejam, a abertura da sindicância, o sobrestamento do PAD para aguardar decisão judicial e o período em que o servidor encontrar-se em local incerto e não sabido antes da efetivação de sua citação (art. 331, §4º), no entanto, os dispositivos em questão foram todos revogados pela Lei nº 19.477, de 3 de novembro de 2016. Assim, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 19.477, de 2016 (4/11/2016) e a revogação da Lei nº 10.460, de 1988 (28/7/2020), a única causa interruptiva da prescrição disciplinar prevista em lei era a deflagração formal do PAD pela portaria inaugural.

17. Se a Lei nº 10.460, de 1988 já possuía seu próprio regime de suspensão e prescrição da pretensão punitiva disciplinar, não há cenário capaz de respaldar a invocação, em caráter subsidiário ou supletivo, das causas suspensivas e interruptivas da prescrição penal dispostas no Código Penal (arts. 116^[8] e 117^[9]) e, por conseguinte, ao contrário do defendido pela Procuradoria Setorial, a publicação da decisão condenatória não configura causa interruptiva da prescrição disciplinar.

18. Idêntico raciocínio deve ser seguido em relação às condutas praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 20.756, de 2020 (28/7/2020), pois o estatuto atualmente vigente também possui suas regras para o cômputo da prescrição disciplinar e já prevê as circunstâncias capazes de suspendê-la e interrompê-la (art. 201, §§6º a 7º^[10]), de modo que, da mesma forma, inexistente omissão que justifique a aplicação da legislação penal sobre o tema.

19. Assentada, portanto, a inviabilidade de adoção do sistema de normas disciplinadoras das causas de suspensão e interrupção da prescrição penal para a regência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, reafirma-se o exaurimento do prazo prescricional e a perda da pretensão punitiva do Estado na hipótese destes autos.

20. Neste feito as condutas capituladas no tipo do art. 303, inciso XLVI, da Lei nº 10.460, de 1988 são puníveis com suspensão e prescrevem em três anos (art. 315, *caput* e §1º^[11] e 322, inciso II^[12]). Na forma do art. 322, §1º e 3º^[13], a contagem dos prazos prescricionais teve início com a prática dos fatos (12/10/2018, 13/10/2018 e 14/10/2018^[14]), foi interrompida com o ato de instauração do PAD em 10/6/2021, e recomeçou a partir de então o seu curso pela metade, de sorte que os três termos finais tiveram lugar todos em 10/12/2022 (10/6/2021 + um ano e seis meses).

21. A partir das premissas de que a prolação da decisão condenatória em 7/12/2022 (SEI 000035678680) e sua publicação em 12/12/2022 (SEI 000036140065) não constituem causas de suspensão ou de interrupção da prescrição disciplinar e que no prazo de três anos fixado pelo art. 322, inciso II, da Lei nº 10.460, de 1988 deveria ter sido promovida não apenas a tramitação do PAD, mas igualmente a efetivação das providências necessárias à materialização da condenação imposta, houve o exaurimento do prazo prescricional em 10/12/2022 e não é mais possível executar a inabilitação prescrita pela Portaria nº 1.966, de 6 de dezembro de 2022 (SEI 000036014292).

22. A constatação do exaurimento do prazo prescricional impõe a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 198, inciso I e §1º da Lei nº 20.756, de 2020^[15] a ser declarada pela autoridade instauradora do PAD, a Secretária da Economia. A decisão que reconhecer a perda do direito de unir deverá ainda ser submetida à homologação da autoridade a quem competiria julgar o feito, que na hipótese é o Secretário de Administração (arts. 195, II^[16] e 198, §§1º e 2º^[17])

23. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer Jurídico nº 24/2023 – PROCSET/ECONOMIA (SEI 000037705935)**, ao passo que oriento:

(i) As Lei nº 10.460, de 1988 e 20.756, de 2020 possuem regras próprias que disciplinam as causas suspensivas e interruptivas de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, de modo que a ausência

de lacunas ou omissões nos reportados estatutos sobre a matéria deslegitima a aplicação das normas de regência da prescrição penal previstas no Código Penal em caráter subsidiário ou supletivo;

(ii) A publicação da decisão condenatória consubstanciada na Portaria nº 1966, de 06 de dezembro de 2022 (SEI 000036140065) não provocou a interrupção do prazo prescricional, pois no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 19.477, de 2016 (4/11/2016), que promoveu alterações na Lei nº 10.460, de 1988, até sua revogação (28/7/2020) a única causa interruptiva da prescrição disciplinar prevista naquele estatuto era a deflagração formal do PAD pela portaria inaugural;

(iii) A diretiva firmada no Despacho “AG” nº 1.302/2017 durante a vigência da Lei nº 10.460, de 1988 é no sentido de que os prazos prescricionais fixados nos incisos I e II e §2º do art. 322^[18] englobam não apenas os lapsos temporais fixados para instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar até a publicação da decisão e sua estabilização, mas também compreendem a efetiva aplicação da penalidade e implementação da inabilitação correspondente na hipótese de eventual condenação;

(iv) Os termos finais da prescrição da pretensão punitiva disciplinar das condutas objeto de apuração neste PAD ocorreram em 10/12/2022;

(v) O julgamento do PAD realizado em 7/12/2022 e a publicação da decisão correspondente em 12/12/2022 (SEI 000036140065) não constituem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição disciplinar e não é mais possível executar a inabilitação imposta pela Portaria nº 1.966, de 6 de dezembro de 2022 (SEI 000036014292);

(vi) A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar impõe a declaração da extinção da punibilidade pela Secretaria da Economia (art. 198, inciso I e §1º) com posterior homologação pelo Secretário de Administração (art. 198, §§1º e 2º)

24. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e à Secretaria de Estado da Administração para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico nº 24/2023 – PROCSET/ECONOMIA** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 303 – Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

[...]

XVI – negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

[...]

XLVI – fazer uso indevido de veículo da repartição;”

[2] O “Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.”

[3] “Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;”

[4] “(...) 24. Em circunstâncias de existência de leis no tempo a regulamentar a mesma matéria a identificação das normas mais favoráveis não pode considerar os dispositivos legais isolados de cada diploma, mas o bloco da disciplina. A propósito, sobre o tema prescrição, já advertiu o Despacho Referencial nº 1290/2021-GAB [Processo Administrativo nº 201100010013181] que a aventada exceção da retroatividade da lei mais favorável ao acusado (*lex mitior*), porventura aposta à diretiva geral da incidência no tempo das normas de direito materiais, não pode deixar de ser considerada à guisa do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário nº 600.817/MS, no sentido de “não é possível a conjugação de partes mais benéficas das [...] normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes”.

25. Assim, na linha da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 169, deve ser aplicada uma ou outra lei, sendo vedado, por conseguinte, combinar os dispositivos mais favoráveis de leis que disciplinam uma mesma matéria. Logo, não é possível pinçar nas Leis nº 10.460, de 1988 e na Lei nº 20.756, de 2020 as normas mais benignas sobre prescrição e criar, com base nesse “recorte de legislações” uma terceira disciplina para a matéria. A identificação, portanto, da lei mais favorável deve ser feita com base numa análise global, levando-se em conta todos os dispositivos que regulam a matéria prescrição inserido em cada um dos estatutos.

26. E da análise das normas que disciplinam a prescrição constata-se que o quantitativo dos prazos prescricionais não sofreu alteração com a superveniência da Lei nº 20.756, de 2020 e continua sendo de 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com advertência, suspensão e multa; e de 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade[19] . Houve modificação, no entanto, do parâmetro do termo inicial e das causas interruptivas e suspensivas. Enquanto na Lei nº 10.460, o termo inicial coincidia com a data da prática da transgressão, na Lei nº 20.756, de 2020 o lapso prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública [20] . O novo estatuto, no entanto, criou causas suspensivas da prescrição anteriormente não previstas (art. 201, §7º[21]), pelo que se pode concluir que, em todos os aspectos, quanto a matéria prescrição, a Lei nº 10.460, de 1988 é mais favorável.

27. Diante da reportada constatação a orientação é no sentido de que para as transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei nº 10.460, de 1988 o prazo prescricional deve ser calculado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§1º a 8º. Em contrapartida, revela-se incorreta a opinião consignada no item 43 do Parecer nº 20/2021-PROCSET (SEI 000021654745) segundo a qual incide a causa suspensiva da prescrição prevista no art. 201, §7º, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020 aos TACs firmados em processos administrativos disciplinares em curso na data da publicação do novo estatuto segundo as situações ventiladas no art. 260[22] , pois tais feitos disciplinares têm como objeto faltas funcionais perpetradas à luz da Lei nº 10.460, de 1988 e, portanto, segundo explicitado, sobre o tema, devem ser regidas pelas regras dispostas nos art. 322, incisos I e II e §§1º a 8º.”

[5] Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;~~

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#) ~~II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia;~~

~~III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.~~

- [Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

(...)

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

[6] “MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DOS EFEITOS REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE REALIZAR A ANOTAÇÃO PUNITIVA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.”

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3. *In casu*, como corretamente verificado pela Comissão de Sindicância, se os fatos foram conhecidos em 7.3.2008 e a Comissão de Sindicância foi instaurada em 31.3.2009, ocorreu a extinção da pretensão sancionatória da Administração Pública para aplicar a pena de advertência, pois decorreram mais de 180 dias do conhecimentos das infrações, incidindo, na espécie, o enunciado do art. 142 da Lei 8.112/1990.

4. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que extinta a punibilidade não há como subsistir seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição antes da condenação atinge o jus puniendi do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato.

(...)

7. Ordem parcialmente concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a anotação punitiva nos assentamentos funcionais do Impetrante.

(STJ, MS n. 15.116/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 16/11/2015.)

[7] “Art. 331. (...)

§ 23. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e as normas de direito processual penal.

- [Acrescido pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)”

[8] “Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

[9] Causas impeditivas da prescrição

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

[\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

[\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\).”](#)

[10] Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - pela pronúncia; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007\)](#).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

[11] “Art. 201. A prescrição verifica-se:

(...)

§ 6º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, na forma do inciso I do § 9º deste artigo.

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo;

II - a manifestação expressa da Junta Médica Oficial pela impossibilidade de o servidor acompanhar o processo administrativo disciplinar, quando da concessão de licença para tratamento de saúde;

III - a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.”

[12] “Art. 315 A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o art. 314.

- [Redação dada pela Lei nº 14.794, de 08-06-2004.](#)

~~Art. 315 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o artigo anterior, com exceção da prevista no inciso XLII do art. 304, à qual será aplicada a suspensão pelo prazo máximo aqui previsto.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a XLVIII, L a LIII e LXII a LXIV do art. 303 e IX a XL do art. 304.

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a LIII e LXII a LXIV do art. 303 e IX a XL do art. 304.~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 17.164, de 30-09-2010.](#)~~

~~§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XXVII a LIII e LXII a LXIV do art. 303 e IX a XL do art. 304."~~

[13] "Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

(...)

§ 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

(...)

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, começando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original."

[14] Entre os três fatos e a instauração do PAD transcorreram mais de dois anos e seis meses.

[15] "Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I – na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;"

[16] "Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - do secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa."

[17] "Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei: [..]

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade produzirá efeitos somente após sua homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar tal homologação, sob pena de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais."

[18] Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:~~

~~I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)~~

~~I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;~~

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

~~- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia;~~

~~III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.~~

~~- Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.~~

(...)

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/03/2023, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45462188 e o código CRC 97D0EB1E.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004044179



SEI 45462188